



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439539 - SP (2023/0267314-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADOS : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272
CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953
LEANDRO PETRIN - SP259441
RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
LUIZ FELIPE ROQUE - SP446420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA COM NEGATIVA DE PROVIMENTO DO APELO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TEMA 1199/STF. REGRA DA IRRETROATIVIDADE. ÓBICE DA COISA JULGADA. ADI N. 6.678/STF. LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO STF. EFEITOS EX NUNC. ANTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM LIÇA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de irretroatividade da Lei n. 14.230/2021, que não incide em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; somente se aplicando o novo regime prescricional aos novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Tema 1.199/STF).

2. O Plenário do Pretório Excelso referendou decisão liminar proferida nos autos da ADI n. 6.678 MC-DF, com efeito *ex nunc* (art. 11, § 1.º, da Lei n. 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

3. O trânsito em julgado da ação de improbidade em liça ocorreu em 21/08/2020, portanto houve a formação da coisa julgada antes da publicação da Lei n. 14.230/2021, não sendo possível a sua aplicação retroativa, consoante os óbices vertidos nos posteriores julgados do Pretório Excelso, relativos à ADI n. 6.6678 MC-DF e ao Tema 1.199/STF.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439539 - SP (2023/0267314-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADOS : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272
CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953
LEANDRO PETRIN - SP259441
RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
LUIZ FELIPE ROQUE - SP446420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA COM NEGATIVA DE PROVIMENTO DO APELO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TEMA 1199/STF. REGRA DA IRRETROATIVIDADE. ÓBICE DA COISA JULGADA. ADI N. 6.678/STF. LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO STF. EFEITOS EX NUNC. ANTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM LIÇA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de irretroatividade da Lei n. 14.230/2021, que não incide em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; somente se aplicando o novo regime prescricional aos novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Tema 1.199/STF).

2. O Plenário do Pretório Excelso referendou decisão liminar proferida nos autos da ADI n. 6.678 MC-DF, com efeito *ex nunc* (art. 11, § 1.º, da Lei n. 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

3. O trânsito em julgado da ação de improbidade em liça ocorreu em 21/08/2020, portanto houve a formação da coisa julgada antes da publicação da Lei n. 14.230/2021, não sendo possível a sua aplicação retroativa, consoante os óbices vertidos nos posteriores julgados do Pretório Excelso, relativos à ADI n. 6.6678 MC-DF e ao Tema 1.199/STF.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO APARECIDO MARTINS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

Então relator deste feito, o Ministro Herman Benjamin proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis* (fls. 450-452):

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de Sentença. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Pretensão ao restabelecimento dos direitos políticos, suspensos pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, por sentença transitada em julgado. Inadmissibilidade. Suspensão da vigência da sanção de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/92 pela Medida Cautelar exarada na ADI 6.678 em 01/10/2021 que atinge somente os feitos ainda em trâmite e cujas decisões não estão acobertadas pela coisa julgada. 2. Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989). Retroatividade da norma mais benéfica não é aplicável ao caso concreto que já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo. 3. Recurso não provido.

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento em Ação Civil por Improbidade Administrativa, em fase de Cumprimento de Sentença, contra o indeferimento do pedido de não execução da pena de suspensão de direitos políticos, seja pelo que foi decidido na ADI 6.678/DF ou pela aplicação da Lei 14.230/2021, vigente ao tempo da consumação da penalidade.

O agravante, em seu Recurso Especial, alega violação do art. 12, III da Lei 8.429/1992, em sua redação original, e do art. 12, §10, da mesma Lei, entretanto com a redação dada pela Lei 14.230/2021.

O juízo de admissibilidade negativo, por ausência de contrariedade a disposição normativa e por incidência da Súmula 7 do STJ, deu ensejo à interposição do presente Agravo.

Contraminuta às fls. 426-430.

O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 443-447.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2024.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal definiu, no ARE 843.989, Tema 1.199, que a Lei 14.230/2021 não possui incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de Execução das penas e seus incidentes. Ela somente se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, se ainda não houver condenação transitada em julgado, o que não se adequa à situação em exame.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199 DO STF. ART. 10 DA LIA. DOLO . OCORRÊNCIA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da

aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a esse aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF. No mesmo sentido: ARE 1400143 ED/RJ, rel. Min. ALEXANDRE MORAES, DJe 07/10/2022.

4. A Suprema Corte, em momento posterior, pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática do ato ímprobo previsto no art. 10 da LIA, na sua forma dolosa, inviabilizando a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.082.995/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Ademais, a decisão liminar exarada na ADI 6.678/DF, em outubro de 2021, possui apenas efeitos prospectivos. Assim, não se aplica automaticamente às situações já consolidadas, ainda que por afronta culposa aos princípios da administração pública, inclusive nos termos de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NA ADI 6.678. EFEITOS PROSPECTIVOS. JULGAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ALCANÇADO PELA MEDIDA CAUTELAR.

1. Ao apreciar a ADI 6.678 MC, o ministro Gilmar Mendes conferiu interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, para, com eficácia prospectiva, estabelecer "que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário".

2. A condenação por improbidade administrativa na ação originária ocorreu em data anterior ao da prolação da decisão alegadamente inobservada, de modo que não é alcançada pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Agravo interno desprovido.

(Rel n. 55.270-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 10/1/2023.)

Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do recurso interno, assevera o agravante a inexistência de óbice pelo Tema 1.199/STF e pela ADI n. 6.678/DF, visto que, "embora não seja possível a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, sua incidência ordinária não pode ser negada" (fl. 462).

Argumenta que "as regras aplicáveis à fase de execução das penas não são normas que dependem de aplicação retroativa, devendo ser consideradas no momento do cumprimento das penas, o que inclui a previsão do atual § 10.º do art. 12 da Lei n. 8.429/92" (fl. 463).

Assevera que "uma das penas impostas ao agravante foi a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos, sendo essa a sanção que deverá ter sua contagem estabelecida nesse momento" (fl. 463).

Salienta que, "de acordo com o que dispõe o § 10.º do art. 12, a contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos deve levar em consideração o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória" (fl. 463).

Sustenta que o "condenado por improbidade administrativa com a imposição de suspensão dos direitos políticos pode perceber os efeitos negativos dessa condenação muito antes do trânsito em julgado", sendo que, "pelo art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar n. 64/1990, não é necessário haver o trânsito em julgado da condenação por improbidade para que já incida a hipótese de inelegibilidade; basta que tenha havido decisão colegiada" (fl. 463).

Enaltece que, "visando compensar tal discrepância, o atual § 10.º do art. 12 da Lei n. 8.429/92 traz previsão específica para o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, de modo que deve ser computado também o intervalo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado" (fl. 463).

Entende que "a incidência do § 10.º ao caso concreto não depende de retroatividade, porque não há alteração da condenação, não há modificação na sanção imposta, não há relação com fatos anteriores, estando totalmente preservada a coisa julgada", pois "a incidência do § 10.º é tão somente em relação à etapa de execução da pena de suspensão dos direitos políticos, sendo a norma vigente e aplicável no momento da execução da sanção, não havendo que se falar em retroatividade da lei (fl. 464).

Salienta que "o julgamento dos Embargos Infringentes condenatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo ocorreu em 25.06.2012, sendo esta a decisão colegiada a partir da qual o prazo de suspensão dos direitos políticos deveria ser considerado", visto que "o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu perante o Supremo Tribunal Federal em 21.08.2020" (fl. 464), verificado, pois, o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre essas datas, consoante dispõe o § 10 do art. 12 do referido regramento.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do feito à Segunda Turma para que seja dado provimento ao presente agravo, culminando com a "aplicação do § 10.º do art. 12 da Lei n. 8.429/92, uma vez que a incidência dessa norma não representa aplicação retroativa e não atinge a coisa julgada, sendo norma compatível com a fase de execução da pena" (fl. 465).

A impugnação foi apresentada às fls. 473-476.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão unipessoal foi consignado, em síntese, que o Tema 1.199/STF não incide quando há coisa julgada, não alcançando o processo de execução das penas e seus incidentes; nem mesmo a decisão liminar do Pretório Excelso na ADI n. 6.678 se aplica à situação já consolidada (fls. 450-452).

Com relação à aplicação do Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou seguinte tese ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, *ad litteram*:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Sobressai dessa tese que as alterações redacionais promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa são irretroativas, não incidindo em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; somente se aplicando o novo regime prescricional aos novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Na espécie, tem-se que foi julgada procedente a ação de improbidade, sendo condenado o agravante à sanções de suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de três anos, sobrevindo o trânsito em julgado do feito na data de 21/08/2020 (fl. 210).

Dessarte, a pretensão da contagem do prazo da suspensão dos direitos políticos nos termos do § 10 do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, introduzido pela superveniente Lei n. 14.230/2021 - "para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória" -, não encontra qualquer respaldo, haja vista ser evidente o óbice da coisa julgada, aperfeiçoada em data anterior ao Tema 1.199/STF (ARE 843989,

Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Ademais, impende destacar que, nos autos da ADI n. 6.678 MC-DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito *ex nunc* (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Pois bem, a anterior redação do inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 dispunha sobre a suspensão dos direitos políticos, por três a cinco anos, do apenado em ação de improbidade administrativa. Ao suspender a vigência do dispositivo, a supracitada decisão preambular firmou os efeitos *ex nunc*, nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei 9.868/99, ou seja, o decidido não alcança os processos já findos.

Nessa esteira de intelecção, convém ressaltar que o julgamento do mérito da ADI n. 6.678 MC-DF ainda não ocorreu, sendo a medida liminar julgada em 01/10/2021 e publicada em 05/10/2021.

Considerando que o trânsito em julgado da ação em liça ocorreu em 21/08/2020 (fl. 210), insustentável o intento de se suspender a sanção imposta, visto a inaplicabilidade retroativa da decisão preambular.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados desta Casa de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. IRRETROATIVIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
2. Ausente vício capaz de ensejar o acolhimento dos declaratórios, constata-se a pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar o acórdão embargado, o que não se coaduna com a via aclaratória.
3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação

transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. No caso dos autos, o agravo interposto pelo ora embargante não foi conhecido ante a intempestividade do recurso especial.

5. Considerando que a formação da coisa julgada na presente demanda ocorreu antes mesmo da publicação da Lei n. 14.230/2021, não é possível a sua aplicação retroativa, nos exatos termos do que foi definido pela Corte Suprema no referido precedente qualificado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp n. 1.847.103/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199 DO STF. ART. 10 DA LIA. DOLO . OCORRÊNCIA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a esse aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF. No mesmo sentido: ARE 1400143 ED/RJ, rel. Min. ALEXANDRE MORAES, DJe 07/10/2022.

4. A Suprema Corte, em momento posterior, pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática do ato ímprobo previsto no art. 10 da LIA, na sua forma dolosa, inviabilizando a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

6 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.082.995/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. ADI 6.678/DF. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão a quo, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

2. No caso, o recorrente deixou de impugnar específica e adequadamente o óbice da Súmula n. 7 aplicado pela Corte de origem para inadmitir o apelo especial, razão pela qual o agravo não foi conhecido.

3. O STF, na Medida Cautelar na ADI 6.678/DF, conferiu, com efeito ex nunc, interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 e estabeleceu que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário,

suspendendo a vigência da expressão "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos" do inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

4. O debate de mérito enfrentado na ação que tramita perante o STF não chegou a ser desenvolvido, nestes autos, na instância recursal anterior, pois a apelação do particular nem sequer foi conhecida, por intempestividade, de modo que não há como determinar que esta última promova a adequação do julgamento ao resultado da ADI 6.678/DF.

5. Sem que o debate de mérito tenha se estendido para além da sentença, a aplicação da decisão do STF ao caso, no sentido de reformar a decisão do primeiro grau, acabaria operando efeitos retroativos, quando o próprio Supremo escolheu que produzisse efeitos ex nunc.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.749.603/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

Do Tribunal Constitucional extraem-se os seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminados exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 4. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 5. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1474823 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADI Nº 6.678-MC/DF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 12., INC. III, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. EFICÁCIA SUSPENSIVA.

1. Na medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 6.678/DF, determinou-se a suspensão da vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos”, constante do inc. III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, em sua redação original.

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos somente poderá ser aplicada quando do trânsito em julgado da ação de improbidade.

3. A determinação de suspensão, bem como a posterior supressão da referida sanção para os atos descritos no art. 11 da LIA, pela Lei nº 14.230, de 2021, atingem as ações que estão em curso.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 56567 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NA ADI 6.678. EFEITOS PROSPECTIVOS. JULGAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ALCANÇADO PELA MEDIDA CAUTELAR.

1. Ao apreciar a ADI 6.678 MC, o ministro Gilmar Mendes conferiu interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, para, com eficácia prospectiva, estabelecer "que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário".

2. A condenação por improbidade administrativa na ação originária ocorreu em data anterior ao da prolação da decisão alegadamente inobservada, de modo que não é alcançada pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Agravo interno desprovido.

(Rcl n. 55.270-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 10/1/2023)

Portanto, os argumentos vertidos na peça de agravo interno destoam da jurisprudência pátria, permanecendo hígidos os fundamentos do *decisum* unipessoal vergastado.

À vista disso, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.439.539 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0267314-1

Número de Origem:

00023054420228260047 0002305442022826004700040768720048260047 00040768720048260047
047012004004076 159622004 21562384720228260000 23054420228260047
2305442022826004700040768720048260047 40762004 40768720048260047 47012004004076

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO MARTINS

ADVOGADOS : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272

CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

LEANDRO PETRIN - SP259441

RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

LUIZ FELIPE ROQUE - SP446420

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO MARTINS

ADVOGADOS : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272

CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

LEANDRO PETRIN - SP259441

RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

LUIZ FELIPE ROQUE - SP446420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024